



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.012758/2008-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.973 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** CONSTRUTORA HS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2006

DIRF APRESENTADA PELA FISCALIZADA. IRRF. DÉBITOS EM ABERTO E NÃO CONFESSADOS EM DCTF. PROCEDIMENTO FISCAL DE REVISÃO INTERNA OU AUDITORIA INTERNA DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PAGAMENTOS DO IRRF APÓS INTIMAÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM MULTA DE OFÍCIO.

No procedimento de revisão interna de declaração ou auditoria interna inexistente Termo de Início de Fiscalização, mas tão-somente, quando necessário, intimação fiscal para prestar esclarecimentos.

Na data de ciência da intimação fiscal para prestar esclarecimentos, o contribuinte perde a espontaneidade fiscal.

Assim, os pagamentos efetuados de débitos não confessados em DCTF ou a apresentação de DCTF retificadora para inclusão de débitos, tudo efetuado após a ciência da intimação fiscal que inaugurou o procedimento de revisão interna ou auditoria interna, não têm o condão de afastar a constituição do crédito tributário com imposição de multa de ofício, pois são atos que foram praticados pelo contribuinte quando ele já havia perdido a espontaneidade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, através do acórdão 03-29.837, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em 25/09/2009, quando da conclusão do procedimento de revisão interna de declaração – DIRF 2007, ano-calendário 2006 (Programa de Fiscalização denominado DIRF x DARF), foi lavrado contra a interessada Auto de Infração do IRRF, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 41.798,81, assim discriminado:

EXAÇÃO FISCAL	ANO-CAL	PRINCIPAL (R\$)	JUROS DE MORA (calculados até 25/09/2008)	MULTA DE OFÍCIO 75%	TOTAL
IRPJ (fls.46/56)	2006	21.065,77	4.933,77	15.799,27	41.798,81

INFRAÇÃO IMPUTADA: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DO ANO-CALENDÁRIO 2006, DOS MESES 01 A 12/2006.

Descrição dos fatos, em síntese:

A autuada foi selecionada para ser fiscalizada no Programa DIRF x DARF, ano-calendário 2006 (DIRF 2007), tendo em vista a insuficiência de recolhimentos do IRRF, fato constatado quando do batimento dos valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, com o somatório dos valores recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF. Que no curso da fiscalização, ficou constatado, ainda, que a fiscalizada efetuou recolhimentos do IRRF, no código 0561 (rendimentos de trabalho assalariado), relativos ao ano-calendário 2006, no dia 22/09/2008, após o recebimento das Intimações Fiscais nº 214/2008, 215/2008 e 216/2008. Portanto, o sujeito passivo, em referência, já se encontrava sob procedimento de ofício, quando efetuou os recolhimentos do IRRF, relativos aos período retromencionado. Em razão disso, foi lançada de ofício pela

fiscalização, a diferença do IRRF, no código 0561, apurada no início do procedimento fiscal. Ainda, foi formalizada Representação Fiscal processo n.º 10120.012758/2008-43.

Enquadramento legal: RIR/99, arts. 620, 621, 625, 626, 636, 637, 641 a 646, c/c Lei 9.887/99, art.1º.

### **Da Impugnação:**

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O sujeito passivo tomou ciência do Autos de Infração por via postal em 30/09/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 58); apesentou impugnação em 30/10/2008 (fls. 62/64), juntando, ainda, os documentos de fls. 65/97.

O sujeito passivo, ainda, foi intimado a efetuar a regularização de sua representação processual nos autos, procedendo como solicitado (fls. 117/131).

Consta, em síntese, da impugnação:

1 – Que – conforme narrado no Auto de Infração – a defendente efetuou os pagamentos do IRRF em aberto no dia 22/09/2006, apresentando à fiscalização os comprovantes de recolhimentos em 23/09/2006 (fls. 09/15 e 27/39); que, entretanto, o Agente do fisco – alegando que os pagamentos deram-se após o início da fiscalização (desconsiderou esses pagamentos) - lançou esses valores do principal que foram objeto de pagamento no curso do procedimento fiscal, impondo ainda multa de ofício e juros de mora.

2) Que, antes do recolhimento do IRRF, não havia procedimento fiscal contra autuada; que o Agente do fisco considerou que o procedimento de fiscalização já havia sido instaurado em razão de uma notificação para apresentação de documentos feita anteriormente; que, contudo, o procedimento anterior referia-se apenas a uma intimação para cumprimento de obrigação acessória, ou seja, entrega de documentos relativos às informações constantes da indigitada DIRF 2007, ano-calendário 2006, e comprovação dos pagamentos; que, sendo assim, não se pode considerar que havia iniciado o procedimento de fiscalização para lançamento de ofício, antes da entrega da documentação por parte da fiscalizada; que o procedimento de fiscalização somente teria iniciado após a entrega da documentação por parte da defendente. Por isso, pediu que seja declarada a inconsistência do lançamento fiscal.

3) Que caso – se considera que - os pagamentos tenham sido realmente efetuados após o início do procedimento de fiscalização, que sejam aproveitados os pagamentos efetuados (compensação), para quitação de parte dos valores lançados de ofício, intimando-se o contribuinte para recolher a diferença no prazo legal com redução da multa de ofício, ou com a ressalva para que seja oportunizado o parcelamento da diferença de débito ainda existente, com o devido desconto da multa de ofício.

Por fim, protesta o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo, ainda, desde já a produção de outras provas documentais além das já juntadas, e provas pericial e testemunhal, nos termos da lei processual.

### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

**DIRF APRESENTADA PELA FISCALIZADA. IRRF. DÉBITOS EM ABERTO E NÃO CONFESSADOS EM DCTF. PROCEDIMENTO FISCAL DE REVISÃO INTERNA OU AUDITORIA INTERNA DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL PARA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PAGAMENTOS DO IRRF APÓS INTIMAÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM MULTA DE OFÍCIO.**

No procedimento de revisão interna de declaração ou auditoria interna inexistente Termo de Início de Fiscalização, mas tão-somente, quando necessário, intimação fiscal para prestar esclarecimentos.

Na data de ciência da intimação fiscal para prestar esclarecimentos, o contribuinte perde a espontaneidade fiscal.

Assim, os pagamentos efetuados de débitos não confessados em DCTF ou a apresentação de DCTF retificadora para inclusão de débitos, tudo efetuado após a ciência da intimação fiscal que inaugurou o procedimento de revisão interna ou auditoria interna, não têm o condão de afastar a constituição do crédito tributário com imposição de multa de ofício, pois são atos que foram praticados pelo contribuinte quando ele já havia perdido a espontaneidade fiscal.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO REJEITADO.**

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos a sua decisão final:

**PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS**

Todas as provas necessárias à resolução da lide já constam dos autos. Não há necessidade de outras provas. Pedido meramente procrastinatório.

O art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, estabelece que as provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação. Caso as provas não sejam apresentadas nessa ocasião, essa faculdade processual fica preclusa.

Entretanto, não se verifica a preclusão, caso o contribuinte demonstre a impossibilidade de apresentação das provas por ocasião da impugnação, ou seja, comprove o motivo de força maior.

No caso, o sujeito passivo não comprovou o motivo de força maior que impedira a apresentação de outras provas, quando da apresentação da peça impugnatória do lançamento fiscal.

Diante do exposto, em relação a novas juntadas de provas documentais na primeira instância de julgamento - como quer a autuada, entendo que já ocorreu a preclusão processual, nos termos do art. 16, § 4º, do PAF, em face da não comprovação do motivo de força maior.

Em relação ao pedido de perícia/diligência fiscal, também o pedido foi formulado em desacordo com § 1º do art. 16 do PAF, pois não identificou as matérias que teria pretensão de comprovar, não justificou tal necessidade, não formulou quesitos e não nomeou perito.

Por conseguinte, indefiro o pedido de juntada de novos documentos e de realização de diligência fiscal/perícia, nesta fase do processo, por serem desnecessários para a resolução da lide, e o pedido, ademais, foi formulado em desacordo com a legislação processual de regência.

PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO OU AUDITORIA INTERNA. INTIMAÇÃO FISCAL. PAGAMENTOS DOS DÉBITOS EM ABERTO DO IRRF APÓS INTIMAÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IMPOSTO COM MULTA PROPORCIONAL.

Primeiro, o procedimento de fiscalização não decorreu de fiscalização externa, mas sim de auditoria interna ou revisão interna de declarações, comparação entre os dados, informações, prestados pelo próprio contribuinte na DIRF 2007 (ano-calendário 2006) e os DARF de recolhimentos (Programa de Fiscalização denominado – batimento DIRF x DARF).

Na auditoria interna ou revisão interna de declarações, não se exige Termo de Início de Fiscalização (o qual se exige apenas nas fiscalizações externas). Vale dizer: na revisão interna de declaração há tão-somente mera intimação fiscal para prestar esclarecimentos ao fisco, quanto a fatos e atos ocorridos antes da ciência da intimação fiscal (tal intimação inicial, inclusive, pode até ser dispensada, pois a fiscalização pode lançar de ofício o crédito tributário com os elementos que dispuser).

A propósito, quanto à revisão interna de declaração da pessoa jurídica, estatui o art. 835 do RIR/99, verbis:

*“Art. 835. As declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

*§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.*

*§ 2º A revisão será feita com os elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º). (GRIFEI)*

*§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contado da data em que tiverem sido recebidos (Lei 3.470, de 1995, art. 19).”*

Obs: o prazo para cumprir a intimação foi reduzido para cinco dias úteis, conforme art. 71 da MP 2.158-34/2001, que deu nova redação ao art. 19 da Lei 3.470/95.

Logo, na revisão interna ou auditoria interna de declaração inexistiu Termo de Início de Fiscalização, mas tão-somente intimação para prestação de esclarecimentos, e ainda só quando for necessário.

No caso, houve, sim, a intimação fiscal para prestar esclarecimentos no prazo de cinco dias úteis, conforme Termo de Intimação Fiscal (fls. 19/20 e 22/23) e ciência em 17/09/2008, consoante Avisos de Recebimento – AR (fls. 21 e 24).

Vale dizer: na data de 17/09/2008, destarte, o sujeito passivo perdeu a espontaneidade fiscal, em relação ao procedimento fiscal de auditoria interna de declarações ou revisão interna, que culminou com a imputação da infração já relatada.

Logo, tendo perdido a espontaneidade em 17/09/2008, os pagamentos efetuados em 22/09/200 não possuem validade para fins tributários, no sentido de excluir a responsabilidade por penalidades (fls. 09/15 e 27/39).

Ademais, quanto à perda da espontaneidade fiscal, cabe transcrever a narrativa dos fatos constante do Relatório Fiscal, o qual é parte integrante do lançamento fiscal (fls. 48/49), verbis:

(...)

*Em consulta ao Sistema da Receita Federal do Brasil, constatamos que no ano-calendário 2006 o sujeito passivo não apresentou DCTF-Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, nem solicitou a inclusão dos débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte em processos de parcelamento ou compensação.*

*Constatamos ainda, que todos os recolhimentos do imposto de Renda Retidos na Fonte, no código 0561 (Rendimento de Trabalho Assalariado), relativos ao ano-calendário 2006, foram efetuados quando o contribuinte já se encontrava sob procedimento de ofício.*

*Em razão do exposto, foi lançado de ofício por esta fiscalização, os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, no código de receita 0561 (Rendimentos do Trabalho Assalariado), do exercício 2007, ano-calendário 2006, que foram recolhidos por meio de DARF – Documentos de Arrecadação de Receitas Federais após o recebimento das Intimações Fiscais n.º 214/2008, 215/2008 e 216/2008, que não foram declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nem foram objeto de solicitação de parcelamento ou compensação, perfazendo o total de R\$ 21.065,77(...), de valor originário.*

*As datas dos fatos geradores do Imposto de Renda Retido na Fonte, no código de receita 0561, são aquelas informadas pelo sujeito passivo, na planilha apresentada a esta fiscalização em atendimento às Intimações Fiscais n.º 214/2008, 215/2008 e 216/2008.*

(...)

Assim, justificada está a exigência do principal do IRRF e a aplicação de multa de ofício de 75% por falta de recolhimento desse imposto antes da intimação fiscal (Lei 9.430/96, art. 44, I, com redação dada pela Lei 11.488/2007).

O sujeito passivo, por sua vez, defende tese totalmente contrária aos fatos, alegou que não teria perdido a espontaneidade fiscal na data dos pagamentos, pois as intimações fiscais anteriores aos pagamentos não teriam iniciado o procedimento de ofício para lançamento de tributo, e que seriam mera intimação fiscal para

cumprimento de obrigações acessórias (fornecimento de documentos, como cópia dos DARF de pagamento).

Não procede a pretensão do sujeito passivo.

Como já visto anteriormente, no procedimento de auditoria interna ou de revisão de declaração, inexistente Termo de Início de Fiscalização, o qual se aplica, apenas, para fiscalização externa, que não é o caso.

Na revisão interna de declaração e na auditoria interna existe tão-somente, quando a fiscalização achar necessário, intimação fiscal para prestar esclarecimentos e apresentação de documentos, relativos a fatos e acontecimentos anteriores à ciência da intimação fiscal.

De modo que, no caso, com a ciência da intimação fiscal, o sujeito perdeu a espontaneidade fiscal, nos termos do art. 7º, I, do PAF – Decreto 70.235/72, verbis:

*Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II – (...)*

*III – (...)*

*§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*(...)*

De modo que com fulcro na legislação de regência, o fisco lançou de ofício o principal do IRRF não confessado em DCTF e não recolhido antes do início da ação fiscal, com aplicação de multa de ofício de 75% (Lei 9.430/95, art. 44, I, com redação dada Lei 11.488/2007).

Ainda, quanto à necessidade de lançamento do IRRF via auto de infração com multa de ofício no caso de débitos não confessados em DCTF e nem recolhidos antes do início do procedimento de fiscalização, a jurisprudência administrativa do 1º Conselho de Contribuintes, também, é mansa e pacífica, verbis:

*“DIPJ ENTREGUE – FALTA DE DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO- Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não vale como confissão de dívida, e nem é utilizada pela União para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa, cabendo tal papel à DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Nos anos de 2000 e 2001, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e Decreto –lei 2.124/84, art. 5º. Na falta de DCTF, deve ser promovido o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário.” 1º Conselho de Contribuintes/5ª Câmara/ACORDÃO 105-14.930, EM 23.02.2005, Pulicado no DOU em: 15.06.2005.*

No mesmo sentido, no caso de auditoria interna, consta do Regulamento do Imposto de Renda 2006, Anotado e Comentado, Volume II, Editora FISCOSoft, 2006, p. 2102 in normas complementares:

*“DÉBITOS DECLARADOS EM DIPJ E DIRPF – AUDITORIA INTERNA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Instrução Normativa SRF nº 77/98, com redação dada pelas Instruções Normativas SRF nº 14/2000 e nº 460/2004 – Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na declarações da pessoa física ou jurídica serão exigidos por meio de auto de*

*infração, com acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.”*

Destarte, correta a exigência do IRRF, débito não confessado em DCTF e nem recolhido antes do início do procedimento fiscal, via auto de infração com imposição da multa de ofício de 75%.

Portanto, correto está o lançamento fiscal, pois está em completa consonância com a legislação de regência.

Quanto ao recolhimentos do principal do IRRF –pagamentos efetuados após o início do procedimento de fiscalização, consta do autos que tais recolhimentos do principal no montante de R\$ 21.065,77 já foi alocado e vinculado ao débito do principal lançado, inexistindo débito em aberto quanto ao principal do IRRF do ano-calendário 2006 (objeto destes autos), conforme Extrato do Processo nas fls.133/134.

Restando, ainda, entretanto, em aberto o débito tributário relativo à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Nessa parte dos acréscimos legais, como o sujeito efetuou o recolhimento do principal do IRRF com multa moratória e juros de mora até a data do pagamento, a unidade de origem deverá proceder a imputação/alocação dos valores recolhidos a título de multa moratória e de juros de mora, no sentido de aproveitar o crédito tributário existente, devendo intimá-lo a recolher o débito remanescente, quanto à multa de ofício de 75% e quanto aos juros de mora.

Quanto à multa de ofício de 75% aplicada, o sujeito passivo não faz jus à sua redução de 50%, pois no prazo da impugnação não efetuou a quitação total do crédito tributário lançado de ofício.

Quanto ao pedido de parcelamento, em relação aos débitos remanescentes após o aproveitamento dos pagamentos até então efetuados, este não será apreciado, pois não é objeto da lide em tela. O parcelamento, se cabível ou não, o sujeito deverá requerer em procedimento específico e autônomo, na forma da legislação de regência.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO pela procedência do lançamento fiscal.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 07/04/2009, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 07/05/2009 (fls. 168 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- alega cerceamento de defesa, pois entende que não foram oportunizados os *meios de prova requeridos, tais como documentais, testemunhais e periciais*. Assim, pede, indiretamente, nulidade da decisão *a quo*, que denegou tal pleito;

- no mérito, entende que a intimação recebida não retirou sua espontaneidade, e que precisaria ter recebido um mandado de procedimento fiscal;

- entende que os valores recolhidos em 22/09 invalidariam a autuação fiscal recebida em 25/09.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### *Da síntese dos fatos:*

O presente processo versa sobre auto de infração de IRRF, exercício 2006, no montante de R\$ 41.798,81 (principal+juros+multa de ofício). O contribuinte recolheu os valores correspondente ao imposto (principal + multa de mora + juros) após, segundo a autoridade fiscal, o que seria o início do procedimento fiscal.

Após contestar, alegar que estaria espontâneo, a DRJ entendeu que o lançamento era procedente e determinou a alocação/imputação dos valores recolhidos aos débitos correspondentes, devendo serem cobradas as diferenças.

Após ajustes, conforme demonstrado nos autos, a unidade realizou a imputação proporcional, em que apurou o saldo remanescente.

Irresignado com a decisão, apresentou recurso voluntário, em que alega cerceamento de defesa da decisão *a quo*; e que a intimação recebida não retirou sua espontaneidade.

### *Do recurso voluntário:*

#### *- da preliminar alegada:*

Como se vê pelo relato anterior, a discussão no presente processo se centra na questão se o contribuinte estava espontâneo quando recebeu a intimação para prestar esclarecimentos.

Sua primeira alegação, preliminar, é de que houve cerceamento de defesa, pois entende que não foram oportunizados os *meios de prova requeridos, tais como documentais, testemunhais e periciais*. Assim, pede, indiretamente, nulidade da decisão *a quo*, que denegou tal pleito.

Entendo que não procedem.

A decisão *a quo* apenas rejeitou a necessidade de maiores aprofundamentos do que constava nos autos, não havendo necessidade de diligências ou qualquer outra instrução paralela.

Compartilho do mesmo entendimento, pois vislumbro que não há necessidade alguma de trazer novos elementos para formar convicção do que decidir, e não vislumbrei nenhum cerceamento de defesa, pelo que REJEITO a preliminar suscitada pela recorrente.

- *do mérito:*

No mérito, alega a recorrente que a intimação recebida não retirou sua espontaneidade, e que precisaria ter recebido um mandado de procedimento fiscal. Adicionalmente, aduz que os valores recolhidos em 22/09 invalidariam a autuação fiscal recebida em 25/09.

Quanto à intimação fiscal, compulsando os autos, verifica-se que o procedimento em discussão é uma revisão interna, comparando os dados prestados pelo contribuinte na DIRF/2007 (ano-calendário de 2006) e os respectivos DARFs recolhidos. Houve uma intimação fiscal ao contribuinte (e-fl.19), para prestar esclarecimentos e entrega dos elementos solicitados, que inclui detalhamento das informações na divergência identificada anteriormente. Eventualmente, os sistemas podem não acusar determinado recolhimento, ou até ocorrer erro de preenchimentos..

Por isso, oportuno até ao contribuinte ser intimado antes de qualquer autuação fiscal, o que até poderia ocorrer no caso, dispensando qualquer intimação, mas abrindo mão de qualquer esclarecimento prévio do contribuinte para a infração pré-constatada, conforme reza matéria já sumulada neste CARF<sup>1</sup>.

Tal intimação foi cientificada em 17/09/2006, e fica bem claro o seu escopo – valores declarados em DIRF e não recolhidos. Não há dúvidas que tal intimação fiscal caracteriza um procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, do Decreto 70.235/72 (PAF), com uma fundamentação bem trabalhada de tal raciocínio na decisão recorrida (que também aproveitou os fundamentos).

O supracitado art. 7º do PAF assim orienta:

*Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II – (...)*

*III – (...)*

*§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*(...)*

Ou seja, caracterizado um início de procedimento fiscal (no caso a intimação fiscal), com detalhes bem direcionados do que se quer, ou seja, um foco em eventual infração que vai ser analisada, retira a espontaneidade do contribuinte.

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Tal foco da intimação fiscal ficou tão gritante, que no dia 22/09/2006, cinco dias após a intimação fiscal, o contribuinte recolheu os valores devidos, que constavam em DIRF como retidos por ele, com multa de mora (20%) e mais juros.

Assim, o contribuinte não estaria mais espontâneo desde o dia 17/09/2006, e qualquer pagamento, deveria considerar o novo contexto então imputável ao caso, ou seja, estar sob fiscalização, o que eventual infração sujeitaria à multa de ofício (75%).

Não o recolhendo, mas alegando o pagamento, a decisão da DRJ já comandou o aproveitamento deste valor, o que foi imputado proporcionalmente pela unidade de origem da Receita Federal, conforme efls. 155 a 163, ou seja, ficando remanescente proporcionais ao principal, multa e juros.

Assim, entendo totalmente válida e procedente a autuação fiscal.

Quanto à alegação de que precisaria ter recebido o mandado de procedimento fiscal (MPF), conforme normas da Receita Federal, tal matéria já é consumada neste CARF, no sentido de que o MPF é um elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Cite-se como exemplo o Acórdão n.º 9101-004.788, sessão de 06/02/2020, da 1ª CSRF, em votação unânime com tal posição, que acolho os mesmos fundamentos de tal decisão no presente voto.

De resto, sem fundamento as demais alegações do contribuinte na sua peça recursal, tipo que o pagamento efetuado invalidaria a autuação fiscal, conforme já discorrido anteriormente.

*Conclusão:*

Pelo todo o exposto acima, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges